



RESPOSTA
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

IMPUGNANTE: LGC CONSULTORIA EMPRESARIAL E ADMINISTRATIVA LTDA
CONCORRENCIA PÚBLICA Nº 001/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 060/2023

OBJETO: Contratação de empresa para execução de obras de recapeamento asfáltico tipo CBUQ, pavimentação asfáltica e manejo de águas pluviais nas vias públicas do município de Ribas do Rio Pardo/MS.

I – DOS FATOS

A empresa **LGC CONSULTORIA EMPRESARIAL E ADMINISTRATIVA LTDA**, apresenta **IMPUGNAÇÃO** em face do edital da supramencionada licitação, onde demonstrou suas insatisfações quanto à exigência de **capacidade técnico-operacional com relação ao item “MICRODRENAGEM-BUEIRO METÁLICO”**.

II – TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 10.1 do instrumento convocatório, qualquer pessoa pode impugnar o edital em até cinco dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes das propostas. Portanto, considerando que a abertura está agendada para o dia 01/06/2023,

[Handwritten signatures and initials]



assim, tendo em vista que a insurgência da empresa foi apresentada dia 29/05/2023, ocorreu tempestivamente.

III – DOS FUNDAMENTOS

Primeiramente, mesmo que por aspectos formalísticos, cumpre salientar que toda a Administração Pública Pátria está adstrita aos princípios gerais do Direito Administrativo, estampados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** [...] (grifou-se).

Assim, os atos administrativos devem obediência aos ditames legais. Quaisquer atos administrativos não condizentes com as normas serão anulados, pela própria Administração, no uso de seu poder de autotutela, ou, ainda, pelo Poder Judiciário, na prestação da tutela jurisdicional, nos termos da Súmula 473 do STF¹.

¹ A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

[Handwritten signature and initials]



RESPOSTA:

1 - DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL COM RELAÇÃO AO ITEM "MICRODRENAGEM-BUEIRO METÁLICO"

Ensina a jurisprudência do STF:

"Exigências de qualificação técnica podem ser estipuladas, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. 3. Jurisprudência pacífica da Corte" (AI 837.832 AgRg/MG, 2.ª T., rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 05.04.2011, DJe de 15.04.2011).

Não há ilegalidade em exigir comprovação de qualificação técnica em execução de serviço anterior, desde que observado os limites legais e a necessidade de tal exigência.

Esta municipalidade atende, indiscutivelmente, os requisitos legais para exigência de serviço anterior prestado em "microdrenagem-bueiro metálico", como já apresentado anteriormente em sede de esclarecimentos pela equipe técnica especializada do Município.

Esclarecemos, mais uma vez, que não pode ser aceito, como similar, a execução de serviços de "Tubo corrugado PEAD DRENPO INFRA - ponta e bolsa - DN/DI 200mm, parede dupla, interna lisa, fornecimento e

Σ
!
De

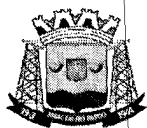


instalação" para o cumprimento do item MICRO DRENAGEM - BUEIRO METÁLICO. Isto porque, é necessário levar em consideração a execução do bueiro como um todo, em concordância com o projeto apresentado no processo licitatório, ou seja, necessita que a execução seja pelo método não destrutivo (MND), sem interrupção do tráfego.

Para a execução do serviço com tubo metálico o material deve ser escavado e removido para dar espaço para a tubulação metálica, inserida em módulos pequenos, que permite a escavação de forma segura, com controlados avanços. A partir de cada novo segmento montado é possível a imediata escavação do anel seguinte, para que se garanta a segurança no processo executivo até a sua conclusão, ao final, é possível a injeção de nata de concreto ao redor da tubulação para ocupar eventuais vazios que podem se formar, trazendo ainda mais segurança.

Esse serviço é de alta complexidade, exigindo da empresa e do profissional a devida técnica e equipamentos para sua execução. A falha na execução deste item coloca em risco os trabalhadores e a população, durante a execução das obras.

A execução de redes de drenagem com tubos PEAD possui uma metodologia diferente da descrita acima, compatível com o projeto, caso a instalação a qual se refere na composição escolhida para o atendimento ao item de MICRO DRENAGEM seja também pelo MND,



mesmo partindo do mesmo princípio essa se diferencia em muito da metodologia descrita acima.

A execução do serviço com tubos PEAD através do MND utiliza equipamentos que operam a partir de três princípios, sendo eles: unidade de força; unidade de perfuração e unidade de monitoramento direcional, muito diferente dos equipamentos a serem utilizados para a instalação da tubulação metálica. Ainda sobre essa metodologia, ela emprega na sua execução primeiro a perfuração de todo o trecho, de forma mecanizada, para posterior cravação do tubo.

Em suma, as metodologias descritas não possuem a mesma complexidade e etapas de execução quando comparadas, fazendo com que diferenciem em vários aspectos quanto a sua metodologia de execução, impossibilitando a consideração de serviços de processos executivo diferentes como similares apenas por possuírem o princípio não destrutivo, sem respeitar todo o processo que envolve a execução do item em análise.

Sendo assim, é imprescindível esta exigência para qualificação, visando a correta aplicação do erário, a boa execução das obras e a proteção dos trabalhadores e da população na execução das obras.

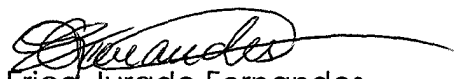
Concluimos que o Município de Ribas do Rio Pardo cumpre a lei vigente, bem como, os entendimentos jurisprudenciais, neste processo licitatório, ao manter as disposições editalícias.



IV – DA DECISÃO

Ante ao exposto, tendo vista as razões de fato e de direito abordados, entendemos pelo **INDEFERIMENTO** do pedido proferido pela empresa, mantendo as disposições editalícias nos termos previamente colocados.

Ribas do Rio Pardo – MS, 31 de maio de 2023.


Erica Jurado Fernandes
Presidente da C.P.L.


Lorena Cezarini da Silva
Membro


Everson Santos de Souza
Membro


LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Secretário Municipal de Infraestrutura Pública (SEINFRA)